



Número: **0002960-73.1984.8.05.0001**

Classe: **FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE**

Órgão julgador: **2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR**

Última distribuição : **29/03/1984**

Valor da causa: **R\$ 10,50**

Assuntos: **Concurso de Credores, Administração judicial**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
TINTAS RENNER DA BAHIA S/A (AUTOR)	
Beck e Cia Ltda (REU)	
	EURIPEDES BRITO CUNHA JUNIOR (ADVOGADO)

Outros participantes	
UNIÃO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL (AUTOR)	
MARIO BECK FILHO (TERCEIRO INTERESSADO)	
Ministério Público do Estado da Bahia (PERITO DO JUÍZO)	
Marcus Borel Silva Moreira OABBA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	MARCUS BOREL SILVA MOREIRA (ADVOGADO)
BANCO BRADESCO SA (AUTOR)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
548153880	13/03/2026 12:43	Sentença	Sentença



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE n. 0002960-73.1984.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
AUTOR: TINTAS RENNER DA BAHIA S/A
Advogado(s):
REU: Beck e Cia Ltda
Advogado(s): EURIPEDES BRITO CUNHA JUNIOR (OAB:BA11433)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de procedimento falimentar da Massa Falida de BECK E CIA LTDA que tramita sob a égide do Decreto-Lei n. 7.661/1945.

Ao exame dos autos, infere-se que o processo de arrecadação fora finalizado e, publicado edital de intimação de interessados, para que apresentassem eventuais créditos, o prazo transcorreu *in albis*.

Vê-se que, conforme informado pelo Síndico, os créditos trabalhistas foram integralmente quitados (Ids 223260716, 223260720 a 223260732; 223260749 a 223260761; 223260820, 223260833 a 223260834; 223260848 a 223260850; 223261000).

No Id 487899311, o Síndico apresentou o Quadro Geral de Credores atualizado, requerendo



a expedição de ofício ao BRB para que apresentasse o saldo atualizado das contas judiciais da Massa Falida, bem como a intimação dos credores BANCO DO ESTADO DA BAHIA e UNIÃO para que apresentassem seus dados bancários para fins de recebimento de seus créditos.

Deferidas e cumpridas as diligências requeridas pelo Síndico, nos termos da decisão de Id 505584858, **homologou-se o Quadro Geral de Credores** no valor total de R\$ 513.553,96 (quinhentos e treze mil e quinhentos e cinquenta e três reais e noventa e seis centavos), distribuídos conforme discriminação constante do documento Id 487899311.

Publicou-se o edital na forma do art. 96, § 2º, do Decreto-Lei n. 7.661/1945 (Id 507151586).

Conforme decisão de Id 509213968, **homologou-se os honorários do Síndico**.

No Id 514652201, o Síndico apresentou relatório final da falência. Requereu o pagamento do crédito da União, sugerindo que a credora apresente guia com vencimento razoável, possibilitando que o cartório intime o BRB para pagamento antes do vencimento. Pleiteou, ainda, o pagamento dos seus honorários e o encerramento do presente processo falimentar.

No Id 523454064, certificou-se a solicitação de vinculação, ao Juízo da 4ª Vara Cível, das contas judiciais n. 3440637710 e 3440899901 a esta 2ª Vara Empresarial. Nos Ids 523454066 e 523454067, constam os extratos das referidas contas.

Intimado, o Síndico reiterou as diligências requeridas no Id 514652201.

O Ministério Público, a seu turno, pugnou pela expedição de edital na forma do art. 75, § 1º, do Decreto-Lei n. 7.661/1945 (Id 530548898).



Nos termos da decisão de Id 531072546, indeferiu-se o pleito do *Parquet*, determinando diligências para fins do quanto previsto no art. 132 da lei de regência.

Expedidos alvarás e realizados pagamentos em favor da UNIÃO, Banco Bradesco e do Síndico, vieram os autos conclusos.

É o relatório. **Decido.**

O presente feito encontra-se na fase de encerramento do processo falimentar da empresa BECK E CIA LTDA. O rito segue as diretrizes do Decreto-Lei n. 7.661/1945, legislação aplicável ao caso por força do art. 192 da Lei n. 11.101/2005.

A análise dos autos demonstra que todas as etapas de arrecadação de bens e de verificação de créditos foram devidamente concluídas.

O edital de intimação de interessados para apresentação de eventuais créditos foi devidamente publicado.

Os créditos trabalhistas, que possuem preferência legal, foram integralmente quitados conforme se infere dos documentos constantes nos Ids 223260716, 223260720 a 223260732, 223260749 a 223260761, 223260820, 223260833 a 223260834, 223260848 a 223260850 e 223261000.

O Quadro Geral de Credores foi atualizado e apresentado pelo Síndico no Id 487899311. Após o cumprimento das diligências necessárias para verificação do saldo das contas judiciais e a intimação dos credores Banco do Estado da Bahia e União, o juízo homologou o



Quadro Geral de Credores. O valor total homologado foi de R\$ 513.553,96 (quinhentos e treze mil e quinhentos e cinquenta e três reais e noventa e seis centavos), conforme a decisão de Id 505584858.

O procedimento atendeu às formalidades de publicidade exigidas pela legislação de regência.

No que diz respeito à administração da massa falida, os honorários do Síndico foram fixados e homologados por meio da decisão de Id 509213968. As contas judiciais de números 3440637710 e 3440899901 foram corretamente vinculadas a esta 2ª Vara Empresarial com os respectivos extratos anexados nos Ids 523454064, 523454066 e 523454067.

Demais disso, o Síndico apresentou o relatório final da falência no Id 514652201, requerendo o pagamento dos credores e de seus honorários, além de postular o encerramento do processo.

O Ministério Público não se opôs.

Diante desse cenário, constata-se que o ativo foi totalmente realizado e o passivo foi pago no limite das forças da massa falida. O Síndico prestou suas contas e apresentou o relatório final. Todas as exigências legais e processuais foram cumpridas de maneira satisfatória.

Assim, a decretação do encerramento da falência é a medida adequada, em estrito cumprimento ao que determina o art. 132 do Decreto-Lei n. 7.661/1945.

Diante do exposto, **DECLARO ENCERRADA a falência da Massa Falida de BECK E CIA LTDA, com fundamento no art. 132 do Decreto-Lei n. 7.661/1945.**



Publique-se o edital de encerramento da falência nos termos do § 2º, do art. 132 do Decreto-Lei n. 7.661/1945.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Havendo recurso, intime-se a parte recorrida para contrarrazões no prazo da lei, remetendo-se o feito à superior instância independentemente de novo despacho. Do contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, adotadas as cautelas de praxe, archive-se com baixa na Distribuição.

Diligências necessárias.

Salvador/BA, data da assinatura eletrônica.

João Paulo da Silva Antal

Juiz de Direito

Documento assinado eletronicamente

bcs

